



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200708 - PE (2023/0380691-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
SUSCITANTE : JUIZO AUDITOR DA AUDITORIA DA 7A CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO EM RECIFE - PE
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE NATAL - SJ/RN

EMENTA

PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME MILITAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR PARA DECIDIR SOBRE A SUSPENSÃO DO INQUÉRITO PENAL MILITAR.

1. *In casu*, foi instaurada Sindicância administrativa pelo Comando da Aeronáutica e Inquérito Policial para apurar a prática do delito previsto no art. 312 do Código Penal Militar (falsidade ideológica), em razão de supostas incongruências em informações prestadas por militar pertencente ao efetivo da Base Aérea de Natal/RN, durante inspeção de saúde. Essa Sindicância e o Inquérito Policial Militar foram suspensos cautelarmente pelo Juiz Federal da 5ª Vara Federal – RN, nos autos de ação cível que buscava retirar do caderno investigativo documentos médicos em nome da autora, em razão do caráter sigiloso deles.

2. Sendo o crime investigado da competência do Juízo Militar para processo e julgamento, cabe a ele decidir sobre a suspensão do inquérito penal militar. Assim, a persecução penal não pode ser suspensa por determinação da Justiça Federal, a quem compete tão somente o controle da legalidade da Sindicância administrativa, no âmbito disciplinar.

3. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante (JUIZO AUDITOR DA AUDITORIA DA 7A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO EM RECIFE – PE), na linha da manifestação do *Parquet* Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Suscitante, Juízo Auditor da Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar da União em Recife - PE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Teodoro Silva Santos, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200708 - PE (2023/0380691-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
SUSCITANTE : JUIZO AUDITOR DA AUDITORIA DA 7A CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO EM RECIFE - PE
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE NATAL - SJ/RN

EMENTA

PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME MILITAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR PARA DECIDIR SOBRE A SUSPENSÃO DO INQUÉRITO PENAL MILITAR.

1. *In casu*, foi instaurada Sindicância administrativa pelo Comando da Aeronáutica e Inquérito Policial para apurar a prática do delito previsto no art. 312 do Código Penal Militar (falsidade ideológica), em razão de supostas incongruências em informações prestadas por militar pertencente ao efetivo da Base Aérea de Natal/RN, durante inspeção de saúde. Essa Sindicância e o Inquérito Policial Militar foram suspensos cautelarmente pelo Juiz Federal da 5ª Vara Federal – RN, nos autos de ação cível que buscava retirar do caderno investigativo documentos médicos em nome da autora, em razão do caráter sigiloso deles.

2. Sendo o crime investigado da competência do Juízo Militar para processo e julgamento, cabe a ele decidir sobre a suspensão do inquérito penal militar. Assim, a persecução penal não pode ser suspensa por determinação da Justiça Federal, a quem compete tão somente o controle da legalidade da Sindicância administrativa, no âmbito disciplinar.

3. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante (JUIZO AUDITOR DA AUDITORIA DA 7A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO EM RECIFE – PE), na linha da manifestação do *Parquet* Federal.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de conflito positivo de competência envolvendo o JUIZO AUDITOR DA AUDITORIA DA 7A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO EM RECIFE – PE em face do JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE NATAL – SJ/RN.

Consta dos autos que foi instaurada Sindicância administrativa pelo

Comando da Aeronáutica e Inquérito Policial para apurar a prática do delito previsto no art. 312 do Código Penal Militar (falsidade ideológica), em razão de supostas incongruências em informações prestadas por militar pertencente ao efetivo da Base Aérea de Natal/RN, durante inspeção de saúde.

Essa Sindicância e o Inquérito Policial Militar, no entanto, foram suspensos cautelarmente pelo Juiz Federal da 5ª Vara Federal – RN, nos autos de ação cível que buscava retirar do caderno investigativo documentos médicos em nome da autora, em razão do caráter sigiloso deles.

Ao ser comunicado dessa decisão, o Juízo Militar suscitou o presente conflito por entender que o Juízo Federal não detém competência para determinar a suspensão de Inquérito Policial Militar, tendo consignado que *"poderia o Juiz Federal ter limitado o alcance da tutela de urgência à exclusão, da apreciação pelo Encarregado do IPM, dos documentos mencionados pela autora, que colaboraram para o seu indiciamento. Ao suspender a tramitação do próprio IPM, retirou do Ministério Público Militar, ainda que precariamente, a possibilidade, por exemplo, de avançar nas investigações do crime militar de falsidade ideológica previsto no art. 312 do Código Penal Militar, ou, ainda, de manifestar-se eventualmente pelo arquivamento"* (e-STJ fl. 6).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Militar, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 304):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME MILITAR. INCIDÊNCIA DA ALÍNEA "F" DO ARTIGO 10, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR C/C ALÍNEA "E", DO ARTIGO 9, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO, ORA SUSCITANTE, PARA DECIDIR SOBRE A SUSPENSÃO DO INQUÉRITO PENAL MILITAR, HAJA A VISTA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SUSPENDER INQUÉRITO PENAL MILITAR.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de incidente instaurado entre juízes vinculados a Tribunais diversos, razão pela qual, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, conheço do conflito.

Segundo consta dos autos, foi instaurado Inquérito Policial Militar para apurar a prática do delito previsto no art. 312 do Código Penal Militar (falsidade

ideológica), em razão de supostas incongruências em informações prestadas por militar durante inspeção de saúde. Em relação à competência da Justiça Militar para apurar e processar essa conduta delitiva não foi suscitada nenhuma controvérsia pelos juízos envolvidos. A controvérsia posta no presente conflito diz respeito à definição do juízo competente para exercer o controle da etapa investigativa militar.

Como antes relatado, no decorrer da instrução do Inquérito Penal Militar, houve a interposição de ação cível de procedimento comum na Justiça Federal, tendo o Juízo Federal da 5ª Vara de Natal – SJ/RN, ora suscitado, determinado a suspensão do procedimento investigativo por entender que a Administração Militar não estaria autorizada, em âmbito de Sindicância e de Inquérito Penal Militar, a acessar o prontuário médico e demais documentos pessoais e sigilosos arquivados no Hospital da Aeronáutica, com base nas Leis n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Ocorre que, se o crime investigado é da competência do Juízo Militar para processo e julgamento, cabe a ele decidir sobre a suspensão do inquérito penal militar. Assim, a persecução penal não pode ser suspensa por determinação da Justiça Federal, a quem compete tão somente o controle da legalidade da Sindicância administrativa, no âmbito disciplinar.

No que diz respeito à persecução penal militar, como bem consignado pelo *Parquet* Federal, "*é incompetente a justiça federal definir ainda que de modo reflexo sobre a legalidade ou não do curso de inquérito penal militar, tendo em vista não deter competência para decidir sobre a suspensão de inquérito que não seja o inquérito federal instaurado naquela instância*" (e-STJ fl. 306).

Ante o exposto, **conheço do conflito e dou por competente o Juízo suscitante (JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO EM RECIFE – PE).**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0380691-5

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 200.708 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08071235420234058400 70001357820237070007 8071235420234058400

EM MESA

JULGADO: 13/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO EM RECIFE - PE

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE NATAL - SJ/RN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Suscitante, Juízo Auditor da Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar da União em Recife - PE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Teodoro Silva Santos, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.